Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

PUBLICADO
Edição do 21/06/85
Jornal Telêmaco Borba

LEI Nº 685

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DA MICROEMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

CONCEITO DA MICROEMPRESA

ARTIGO 1º - À Microempresa é assegurada o tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 2º - Consideram-se Microempresa as pessoas jurídicas e as pessoas ou firmas individuais que tiverem receitas brutas anual igual ou inferior ao valor nominal de 1.800 (um mil e oitocentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTNs, apurada com base no valor desses títulos no mês de Janeiro de cada exercício financeiro.

§ 1º - Para efeito da apuração da receita bruta anual será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro.

ARTIGO 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

PMTB - G 1 -
RLQ/rrg.

II - que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;

III - cujos titulares, sócio e respectivos cônjuges, participem com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no Art. 2º:

IV - conceituada como instituição financeira;

V - que realiza operações relativas;

a) - compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

b) - armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

c) - câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

d) - publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

e) - que preste serviço profissional de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, contador, despachante e outros serviços que se lhe possam assemelhar.

VI - constituída sob forma de sociedade por ações.

CAPÍTULO II

REGISTRO ESPECIAL

ARTIGO 4º - O registro da Microempresa será feito no departamento da receita e realizado mediante simples declaração da qual constarão:

I - o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - indicação de arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita anual não excedeu no ano anterior, o limite fixado no Art. 2º e de que as empresas não se enquadra em

qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no Art. 3º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de empresa nova, não haverá exigência da declaração referido no inciso III deste Artigo, relativamente à receita bruta anual.

ARTIGO 5º - A empresa que, a qualquer tempo deixár de preencher os requisitos postos nesta Lei para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário, para o cancelamento de seu registro, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

ARTIGO 6º - Os requerimentos e comunicações previstos neste capítulo poderão ser encaminhados por via postal.

CAPÍTULO III

REGIME TRIBUTÁRIO

ARTIGO 7º - O regime tributário aplicável à Microempresa obedecerá as seguintes normas:

I - ISENÇÃO

a) - do imposto sobre serviços;

b) - das taxas: de expediente relativas ao exercício da atividade, de licença para localização, de verificação de funcionamento e de publicidade.

II - DISPENSA

a - da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;

b - da condição de responsáveis pela retenção na fonte, do imposto sobre serviços de terceiros;

c - da fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do Titular da Fazenda Municipal.

III - obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com opção por nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda vía ficará arquivada no estabelecimento.

IV - redução em 50% (cincoenta por cento) na aplicação das multas formais.

PARÁGRAFO ÚNICO - a isenção prevista no inciso I, letra "b" deste artigo, estende-se aos estabelecimentos comerciais, e industriais, classificados pelo Estado , para efeito do imposto sobre circulação de mercadorias, na categoria especial de contribuintes de pequeno porte, observado o limite fixado no artigo 2º.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES

ARTIGO 8º - A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada como Microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidade:

I - cancelamento de ofício do seu registro de Microempresa;

II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

III - multa equivalente a cem por cento (100%) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 9º - É assegurado à Microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei.

ARTIGO 10 - Aplicam-se, no que couber, matéria tratada nesta Lei as disposições do Código Tributário do Município de Telêmaco Borba.

ARTIGO 11 - A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á decorridos sessenta (60) dias da publicação desta Lei.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 03 de junho de 1.985, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS,EM TELÊMACO BORBA,ESTADO DO PARANÁ, em 10 de junho de 1.985.

TRANQUELINO GUIMARÃES VIANA
Prefeito Municipal

'MTB - G 4 -

RLQ/rrg.